HABEAS CORPUS
nº 0015467-09.2026.8.19.0000
IMPETRANTE (ADVOGADO): RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO
PACIENTE: JOSÉ DE CASTRO MARTINS JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
ARTIGO 129, §7º E §9º, POR DUAS VEZES, DO CÓDIGO PENAL

E M E N T A

***HABEAS CORPUS*. ARTIGO 129, §7º E §9º, POR DUAS VEZES, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA CONVOLADA EM FLAGRANTE. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE INSANIDADE MENTAL QUE JUSTIFICA DELONGA PONTUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVO DE SAÚDE. 1)** O presente *writ* combate a conservação da prisão preventiva imposta ao Paciente, preso em flagrante logo após agredir as vítimas, seus vizinhos, com tapas, socos, golpe de estrangulamento, lançamento de objetos e empurrões, em decorrência de desavença banal, por ele provocada. Extrai-se dos autos que são idosas ambas as vítimas. **2)** Presente, no caso, o *fumus comissi delicti*, pois há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria evidenciados pela situação de flagrância. **3)** Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se que o Juízo singular aponta o modo como foi praticado o crime, indicando-o como fundamento de imposição de segregação compulsória, para garantia da ordem pública. O decreto prisional é incensurável, porque se encontra caracterizada a excepcional necessidade de imposição da medida extrema, exatamente como elucida o Juízo de piso, na medida em que a conduta do Paciente, ante a gravidade concreta da ação, revela inequívoca periculosidade, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade. **4)** Ao contrário do que sustenta a impetração, que acena com o laudo pericial para convencer que a conduta do Paciente não se revestiu de qualquer gravidade, o que se depreende dos autos é diametralmente oposto: foi

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 19/03/2026 15:54:35
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

empregada violência desmedida e gratuita contra pessoas idosas, moradores de imóvel vizinho à sua residência. Assim, à luz das circunstâncias desse caso concreto, a substituição da prisão preventiva por domiciliar, ainda que com monitoramento eletrônico, seria inócua para evitar a reiteração delitiva. **5)** O fato de ter sido instaurado incidente de insanidade mental, a pedido da própria defesa do Paciente, robustece ainda mais a constatação da necessidade de conservação da medida, porque evidencia seu potencial perigo ao convívio social como resultado da ruptura com a realidade. **6)** O Paciente foi preso em flagrante em 31 de outubro de 2025, e no dia 09 de fevereiro já havia sido encerrada a instrução criminal, e somente não foi possível a realização do interrogatório, e a entrega da prestação jurisdicional, por conta da necessidade de realização de incidente de insanidade mental, suscitado pela defesa do Paciente. Nessas condições, o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo, sugerido vagamente pelo Impetrante, afrontaria a jurisprudência cristalizada na súmula 64 do STJ. **7)** O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, nada disso demonstrado na impetração. **Liminar indeferida.**

D E C I S Ã O

1. A concessão de liminar em *Habeas Corpus*, sequer prevista pela legislação de regência, somente se admite em caráter excepcional, quando o impetrante apresenta prova pré-constituída de que o ato coator, com efeitos danosos irreparáveis, apresenta manifesta ilegalidade.

Não é o que ocorre na espécie, em que se combate a decisão que conservou a medida extrema, imposta ao Paciente quando foi preso em flagrante logo após

ASSINADO DIGITALMENTE

agredir as vítimas, seus vizinhos, com tapas, socos, golpe de estrangulamento, lançamento de objetos e empurrões, em decorrência de desavença banal, por ele provocada.

Extrai-se dos autos que são idosas ambas as vítimas.

Esses fatos encontram-se detalhados na denúncia que deflagra o processo de origem, cujos termos são os seguintes:

> "No dia 31 de outubro de 2025, por volta das 11h20, na Rua das Casuarinas, n.º 90, bairro Cem Braças, nesta cidade, o DENUNCIADO, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ofendeu a integridade corporal de ISMAEL FREITAS DE MACEDO, idoso, por meio de tapas, socos, chutes, dando-lhe uma gravata, e por meio de um vaso de planta, causando-lhe as lesões descritas nos AECD id. 239693881 e 239693883 e BAM (id. 239693878).
> Dentro desse contexto fático, o DENUNCIADO, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ofendeu a integridade corporal de LEILIAN DA COSTA ABREU DE MACEDO, idosa, empurrando-a ao solo, causando-lhe as lesões corporais descritas no AECD id. 239693885 e 239693887 e BAM (id. 239693876).
> Contexto dos fatos:
> Na data dos fatos, a vítima Ismael foi até a cisterna de sua propriedade para verificar a quantidade de água, pois aluga outras casas em seu terreno e é responsável pela distribuição.
> Ao chegar, avistou uma cama quebrada sobre a cisterna, proveniente de uma das casas alugadas, de modo que se dirigiu ao respectivo imóvel.
> Na residência, Ismael foi atendido pelo DENUNCIADO, que admitiu ter quebrado a cama, e, logo após ser informado de que deveria ressarcir o prejuízo, passou a agredir Ismael com tapas, socos e uma "gravata", fazendo com que a vítima batesse com sua cabeça em um quadro de bicicleta, e ainda arremessou um vaso de plantas contra sua cabeça.
> Diante dessa situação, a esposa da vítima, Leilian, ao ouvir o tumulto, foi verificar o que ocorria e presenciou as agressões.
> Ao tentar intervir, foi empurrada pelo DENUNCIADO, caindo ao solo e torcendo seu pé.
> Frise-se que ambos os policiais militares destacaram que o DENUNCIADO possui porte físico avantajado.
> As agressões cessaram apenas com a intervenção de vizinhos, que acionaram a Polícia Militar".

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

São esses os fundamentos do decreto prisional:

"Analisando o auto de prisão em flagrante e documentos a ele acostados, tenho como regular a sua constituição, pois foram observadas as formalidades legais, estando o(a) custodiado(a) em situação flagrancial, nos termos do **artigo 302, inciso I, do CPP.**
In casu, entendo que emergem fundamentos concretos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do(a) custodiado(a). Conquanto o princípio da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF) consagre no ordenamento jurídico brasileiro a regra do status libertatis, tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade, tal princípio, não impede o encarceramento provisório do(a) custodiado(a) antes do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, se preenchidas as determinações legais já apontadas.

Na hipótese em tela, verifica-se que o(a) custodiado(a) foi capturado(a) logo após agredir fisicamente dois idosos, uma vítima com socos, tapas, enforcamento e golpe com um vaso de planta, ocasionando ferimento e a outra empurrando-a ao solo, em situação fática que se enquadra à hipótese flagrancial descrita no **inciso I do art. 302 do CPP.**
Quanto às condições de admissibilidade da custódia cautelar, nota-se que o delito imputado ao custodiado envolve **violência contra idoso**, requisito previsto no inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal, em consonância com os princípios protetivos previstos no Estatuto do Idoso (lei 10741/2006) o qual tutela a integridade física, psicológica, patrimonial, do idoso.
O ***fumus commissi delicti*** decorre da situação flagrancial, aferido a partir de um juízo de cognição sumária, com base no que consta Auto de Prisão em Flagrante, no registro de ocorrência (index 239693868),) e as declarações prestadas em sede policial.
Já o **periculum libertatis** decorre da necessidade de se acautelar a **ordem pública**, uma vez que o caso concreto denota fatos delituosos, em tese, **cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa**, praticados no contexto de violência contra pessoa idosa, cuja gravidade em concreto justifica a necessidade de segregação cautelar, ante o modo de execução, circunstâncias e consequências da conduta delituosa imputada.
Como bem leciona Eugênio Paccelli, "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame uma providência imediata do poder público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

> Tenho assim que a **gravidade concreta do crime e periculosidade do agente** justificam a necessidade da decretação do encarceramento cautelar noticiado, como garantia da ordem pública.
> A **correta instrução criminal,** de igual modo, deve ser assegurada com a custódia cautelar do(a) suspeito(a).
> *In casu*, a sua soltura incutirá medo e insegurança na vítima e nas testemunhas por se verem constrangidas a partilhar o mesmo ambiente social com o(a) suspeito(a). Esse fato, por si só, trará irreparáveis prejuízos para instrução processual e posterior aplicação da pena, uma vez que a narração fidedigna dos acontecimentos não será garantida, pois a verdade das informações sempre cederá em benefício da integridade física de um depoente amedrontado.
> Ante todas as circunstâncias fáticas e jurídicas acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto".

Por sua vez, a decisão combatida, que indeferiu o pedido de revogação a da prisão preventiva, diz:

> "Não há nos autos ainda, ao menos por ora, nada que indique que uma eventual moléstia psiquiátrica na qual o acusado seja acometido, seja suficiente para arrostar dele o caráter ilícito de sua conduta ou da possibilidade da capacidade de se determinar com o acordo desse entendimento.
> Nós não temos nos autos ainda, a despeito de haver indícios de ser portador de alguma questão psiquiátrica, não há demonstração que ele seja portador de uma doença psiquiátrica tal que retire dele a capacidade de entendimento e determinação.
> São a capacidade de entendimento e determinação que definem se uma pessoa é imputável, semi-imputável ou inimputável e caso estejamos diante de uma pessoa semi-imputável, sabe-se que é o caso de aplicação de pena ou medida de segurança que deverá levar em consideração sempre a gravidade do que foi feito e a recomendação médica, sobretudo do perito, sobre qual a medida mais adequada para o seu caso.
> Há também a questão da diferenciação da pena de medida de segurança em razão do crime praticado ser punido com reclusão e detenção.
> Mas nos autos não há por ora, nem dos documentos juntados pela própria defesa, que são indicativos da existência de efetivamente de alguma questão (veja que eu não estou falando de doença), de alguma questão psiquiátrica, não sabemos a profundidade e a extensão ao menos até que o exame seja realizado de insanidade mental e assim nos responda, certo. Ademais disso, a prisão domiciliar requerida

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

pelo douto advogado do acusado é prevista para determinados casos do Código de Processo Penal, dentre eles aquele que mais se adequaria ao pedido formulado pela defesa, seria aquele previsto no art. 318, II do CPP, que diz que o Juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for extremamente debilitado por motivo de doença grave, não há aqui comprovação de que o acusado seja extremamente debilitado, nem tampouco portador de uma doença grave responsável por essa extrema debilidade, de modo que absolutamente incabível, nesse caso, a substituição, ao menos por ora, da prisão preventiva por prisão domiciliar. Para além disso, é de se ressaltar também que o art. 310 do CPP passa a estabelecer a partir da Lei 15.272/2025, que dentre as várias circunstâncias, sem prejuízo de tantas outras que possam ser consideradas pelo magistrado, recomenda-se a conversão de prisão em flagrante em preventiva, ou, em outras palavras, a decretação/manutenção de prisões preventivas sempre que houver prova (e aqui a gente está falando do art. 310, parágrafo quinto, inciso I do CPP), sempre que houver provas que indique a prática reiterada de infrações penais pelo agente e é isso que há nos autos.

Há demonstração que esse não é o primeiro episódio, não é a primeira vez que o acusado se envolve em questões policiais, em questões que se tornam processos e inquéritos e consequentemente a sua conduta e o seu passado nos demonstra ser clara a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva.

Então, em razão disso, também o inciso IV se aplica, que diz que é recomendada a preventiva, nos casos de ter o agente praticado infração penal na pendência de inquérito ou ação penal.

Em razão disso, entendo que o caso não é de concessão de prisão domiciliar e tampouco de revogação de prisão preventiva.

Determino que o processo seja suspenso afim de que possamos ter nos autos o laudo do perito sobre a questão da sanidade mental do acusado e somente depois disso, da juntada do laudo, em nome da ampla defesa e do contraditório, substancial sobretudo, realizarmos o seu interrogatório.

É assim que decido.

(...)

"Também é reiterado o entendimento de que os presídios são dotados de unidades médicas e inclusive sobre a possibilidade da entrega de medicamentos por familiares e quando não possível que essa entrega seja feita pelo próprio sistema único de saúde nos presídios. É evidente que nós sabemos que os presídios brasileiros não são verdadeiros hospitais de ponta, Albert Einstein, tampouco as condições ali são as mais favoráveis e as melhores em relação a atendimento médico daqueles que necessitam. Mas ainda assim são poucos os casos que chegam ao nosso conhecimento de negligência médica ou mesmo de não concessão de medicamentos necessários e indispensáveis ao tratamento de pessoas que estão sob a tutela do Estado, no cárcere. Não há nada nos autos que comprove ou diga que o acusado não tenha acesso a medicação que poderia estar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

> sendo levada pelos seus parentes ou até mesmo poderia ser encaminhado ao atendimento psiquiátrico do próprio nosocômio do presídio e ali receber os medicamentos a que tenha necessidade de consumir.
> Veja só...muito recentemente, em caso notório, vou usar só para ilustrar a decisão desse Juízo, somente ilustrativo mesmo, uma pessoa de renome no país, um político, ex-ocupante de um cargo de grande importância na república, foi conduzido ao cárcere e ali passou por uma série de necessidades e intervenções médicas, tanto cirúrgicas quanto terapêuticas, e o próprio Supremo Tribunal Federal em uma decisão recentíssima, disse que estar preso não é estar privado de assistência médica e isso é uma verdade.
> Talvez não se trate de uma assistência médica mais desejada, repito, talvez não estejamos diante de um sistema de saúde dos mais avançados, pioneiros ou até mesmo atenciosos que existem, mas ainda assim um sistema de saúde funcional e que atende a necessidade daqueles que estão dentro do sistema penitenciário.
> O caso do acusado, nós não temos nem comprovação da gravidade de sua doença e o que temos ali é indicação da necessidade de que ele tome determinados medicamentos que podem ser levados para ele ou serem requeridos à direção do presídio, inclusive com o seu encaminhamento ao hospital.
> Então, a despeito disso, entendo que não é o caso de qualquer medicação que você tenha necessidade de fazer o uso, ainda que contínuo e prolongado dele, que justifique a revogação de uma prisão ou a concessão de uma prisão domiciliar, sobretudo, para pessoas que praticaram crime de forma reiterada e mediante grave violência e também grave ameaça.
> Diante disso, eu mantenho a minha decisão, não revogo a prisão e não concedo a prisão domiciliar (...)".

Presente, no caso, o *fumus comissi delicti*, pois há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria evidenciados pela situação de flagrância.

Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se da leitura do decreto prisional que o Juízo singular aponta o modo como foi praticado o crime para apontá-lo como fundamento básico da imposição de segregação compulsória, para garantia da ordem pública.

Ao contrário do que sustenta a impetração, que acena com o laudo pericial para convencer que a conduta do Paciente não se revestiu de qualquer gravidade, o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

que se depreende dos autos é diametralmente oposto: foi empregada violência desmedida e gratuita contra pessoas idosas, moradores de imóvel vizinho à sua residência.

Assim, da própria dinâmica delitiva imputada ao Paciente, segundo descreve a denúncia, se extrai a sua periculosidade, do que decorre a insuficiência da substituição de sua custódia cautelar por prisão domiciliar que, à luz das circunstâncias desse caso concreto, seria inócua para evitar a reiteração delitiva.

Portanto, o decreto prisional é incensurável, porque se encontra caracterizada a excepcional necessidade de imposição da medida extrema, exatamente como elucida o Juízo de piso, na medida em que o *periculum libertatis* encontra-se consubstanciado na necessidade de **garantir a ordem pública,** pois "*a gravidade concreta revelada pelo modus operandi da conduta delituosa confere idoneidade ao decreto de prisão cautelar*" (STF - HC 104.575/AM, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento em 15/2/11; HC 105.033/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Julgamento em 14/12/10; HC 94.286/RR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, Julgamento em 2/9/08, STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC 104139/SP, julg. em 16.08.2011).

Ou seja, "*a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública,* ***sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade***" **(**HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ressalte-se que o fato de ter sido instaurado incidente de insanidade mental, a pedido da própria defesa do Paciente, robustece ainda mais a constatação da necessidade de conservação da medida.

A respeito da periculosidade, disserta Aníbal Bruno:

> "Essa condição de perigosidade, que se conceitua juridicamente na fórmula *probabilidade de delinquir*, é um estado de desajustamento social do homem, de máxima gravidade, congênita ou gerada pela pressão de condições desfavoráveis do meio. Maneira de ser que pode exprimir-se na estrutura constitucional do indivíduo, anátomo-físico-psicológica, anormalmente estruturada, ou resultar de deformação imprimida pelos traumatismos recebidos do mundo imediato, físico ou social-cultural, em que se desenvolveu a vida do homem. Aí está, nos casos extremos, uma criminosidade latente à espera da circunstância externa do momento para exprimir-se no ato de delinquir". *(BRUNO, Aníbal. Direito Penal. Parte geral. Tomo 3º: pena e medida de segurança. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 289).*

Com efeito, caso o estado de saúde do Paciente venha a ser confirmado, na linha do que discorre a própria impetração, a insuficiência da prisão domiciliar e do tratamento ambulatorial é cabalmente reconhecida pela jurisprudência, pois o quadro apresentado leva à ruptura completa com a realidade e, diante tal condição, evidente o perigo ao convívio social.

No mesmo sentido, colhem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça:

> "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. **EXECUÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. HOMICÍDIO.** CRIME APENADO COM RECLUSÃO. **PERICULOSIDADE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL.** INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO WRIT.
> 1. Com relação à imposição de medida de segurança para inimputável (caput do art. 97 do CP), "esta Corte de Justiça firmou entendimento de que o tratamento

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

ambulatorial é exceção, possível apenas nos casos de crimes punidos com detenção, desde que observadas as condições de periculosidade do agente, à luz do livre convencimento motivado do magistrado" (HC n. 313.907/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 28/4/2015, DJe de 18/5/2015).
2. No caso, o Tribunal de origem aplicou a medida de internação ao agravante, com fundamento na sua periculosidade, tendo em vista que o laudo pericial havia constatado que o paciente tem surtos psicóticos extremamente graves desde que prestou o serviço militar obrigatório.
3. A análise acerca da possibilidade de imposição da medida de tratamento ambulatorial ao agravante, ao fundamento de que não há nenhuma comprovação de que ofereça risco à sociedade, é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.
4. Agravo regimental desprovido." **(AGRG NO HC 512.766/MS, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 10/09/2019, DJE 25/09/2019)**

"HABEAS CORPUS. **TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. INTERNAÇÃO. ANÁLISE DA PERICULOSIDADE DO INDIVÍDUO.** AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.
1. Via de regra, consoante a diretriz do art. 97 do CP, se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação. Caso o fato previsto como crime seja punível com detenção, poderá o indivíduo ser submetido a tratamento ambulatorial.
2. O critério não é inflexível. Mesmo acontecido um delito apenado com reclusão, o juiz poderá, excepcionalmente, à luz do princípio da proporcionalidade, sujeitar o inimputável a tratamento ambulatorial, desde que constate, indene de dúvidas, a desnecessidade da internação para o fim de cura da periculosidade.
3. **A medida de segurança mais aflitiva foi imposta ao paciente, portador de esquizofrenia paranoide, depois de cuidadosa análise das peculiaridades de sua saúde mental e das condições clínicas por ele apresentadas, tudo agravado pelo uso de drogas, e não como mera decorrência automática da tentativa de homicídio de seu irmão.** Não é possível, em habeas corpus, reavaliar fatos e provas para modificar o entendimento do Tribunal de Justiça.
4. Habeas corpus denegado." **(HC N. 469.039/SP, RELATOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 13/11/2018, DJE DE 3/12/2018.)**

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LAUDO PERICIAL QUE SUGERIA MEDIDA MAIS BRANDA. CARÁTER NÃO VINCULANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Nos termos do art. 26 do Código Penal, aquele que, ao tempo da ação ou omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato é isento de pena, podendo-se-lhe aplicar, entretanto, medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou tratamento ambulatorial. 3.
Esta Corte de Justiça firmou entendimento de que o tratamento ambulatorial é exceção, possível apenas nos casos de crimes punidos com detenção, desde que observadas as condições de periculosidade do agente, à luz do livre convencimento motivado do magistrado (HC 313.907/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015).
4. Ainda que assim não fosse, **na hipótese, a paciente, descrita pelas testemunhas como violenta, executou homicídio súbito e injustificado de pessoa conhecida, maior de 60 anos, com golpe de faca no pescoço, unicamente em razão de a vítima ter lhe sugerido que fizesse tratamento médico para sua saúde mental,** sendo ainda de se mencionar que, anteriormente, teria, em tese, atentado contra a vida do filho da vítima, bem como desferido pauladas no tio de seu companheiro, e tentado matar um cão do vizinho, **evidenciando-se, assim, a necessidade concreta da internação.**
5. A vigilância e tratamento mais intenso em relação à paciente justificam-se não só para garantir a segurança alheia, mas, também, como meio de fornecer acompanhamento e atenção necessários a sua saúde mental e, até mesmo, assegurar sua própria integridade, uma vez que ela confessou já ter tentado suicídio.
6. Embora a perícia médica tenha sugerido a adoção de tratamento ambulatorial, nos termos do art. 182 do Código de Processo Penal, "o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte".
7. Habeas corpus não conhecido." **(HC N. 367.674/SP, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 18/4/2017, DJE DE 25/4/2017.)**

"PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EM LAUDO PERICIAL. DELITO PUNIDO COM RECLUSÃO. PREVISÃO LEGAL. ART. 97 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA A INTERNAÇÃO. REVISÃO DO JULGAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUANTO À CONVENIÊNCIA DA MEDIDA DE SEGURANÇA APLICADA. VIA IMPRÓPRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.
1. A mens legis do artigo 97 do Código Penal consiste em impor, como regra, a internação aos inimputáveis na hipótese de delitos punidos com reclusão - como na espécie (homicídio qualificado tentado) -, e somente facultar o tratamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

> ambulatorial - atribuindo-se ao juiz certa discricionariedade - aos casos punidos com detenção, sendo cabível, nesta última hipótese, a averiguação da periculosidade do agente para respaldar a adoção de uma medida ou de outra, à luz do princípio do livre convencimento motivado.
> 2. **In casu, imposta ao paciente a medida de segurança de internação, fundamentada com dados do laudo pericial que atestou ser o paciente portador de "transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, síndrome de dependência e outros transtornos mentais especificados devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física", não se identifica patente constrangimento ilegal.**
> (...)
> 4. Ordem denegada." **(HC N. 394.072/MS, RELATORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, JULGADO EM 23/5/2017, DJE DE 30/5/2017.)**

Nesse contexto, o *periculum libertatis* encontra-se consubstanciado na necessidade de garantir a ordem pública, evitando-se a prática de novos delitos e acautelamento do meio social, considerando que o paciente ostenta condições que estão a revelar sua inclinação à prática de crimes e que demonstram a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo,* ***mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa****"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da **personalidade do agente** (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja ***acentuadamente propenso à prática delituosa****, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"****está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa****, [...]" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).*

Por sua vez, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins por ela visados, ante a presença de elementos concretos indicativos de que as providências menos gravosas seriam insuficientes para o caso.

Com efeito, a incapacidade de medidas cautelares alternativas resguardarem a ordem pública decorre, a *contrario sensu*, da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva. Nesse sentido:

> "(...) 9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
> 10. Agravo regimental a que se nega provimento.
> **(AGRG NO RHC N. 179.386/RN, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 9/5/2023, DJE DE 15/5/2023.)**
>
> "(...)
> 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública.
> 6. Agravo regimental improvido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

(AGRG NO HC N. 787.068/MG, RELATOR MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), SEXTA TURMA, JULGADO EM 24/4/2023, DJE DE 27/4/2023.)

"6. Nesse contexto, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.
7. Agravo regimental não provido.
(AGRG NO HC N. 753.377/MT, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 27/9/2022, DJE DE 4/10/2022.)

Cumpre salientar que tampouco encontra amparo a alegação, sugerida vagamente na impetração, que haveria excesso de prazo na segregação cautelar do Paciente.

No ponto, pondere-se que o Paciente foi preso em flagrante em 31 de outubro de 2025, e no dia 09 de fevereiro já havia sido encerrada a instrução criminal, o que revela o zelo e a diligência do douto Juízo impetrado na condução do processo originário.

Cumpre ressaltar que somente não foi possível a realização do interrogatório, e a entrega da prestação jurisdicional, por conta da necessidade de realização de incidente de insanidade mental, suscitado pela defesa do Paciente.

Nessas condições, o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo afrontaria a jurisprudência cristalizada na súmula 64 do STJ:

"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Sob este aspecto, assinale-se que, como regra geral, estabelece o Código de Processo Penal, em seu art.565, que a decretação da nulidade não pode ser requerida por aquele que lhe deu causa ("*Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse*"). Trata-se, portanto, de manifestação dos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual, e merece incidência no caso entelado.

Por isso, é inviável o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois este somente configura, nos termos de pacífica jurisprudência do Eg. STJ, na hipótese de "mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais" (STJ, Rel. Min. Joel Paciornick, 5ª Turma, HC 242103/SP, julg. 04.12.2018).

Por sua vez, a douta autoridade apontada coatora informa, às fls.26/30, a adoção de providências destinadas à antecipação da realização do exame médico pelo Instituto Heitor Carrilho.

Assim, não havendo desídia ou ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, não se cogita de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Finalmente, tampouco assiste razão ao Impetrante quando invoca problemas de saúde mental do Paciente para buscar a substituição da medida extrema por prisão domiciliar, a fim de receber "*acompanhamento médico, bem como ter*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

acompanhamento familiar para o correto tratamento e o uso correto de medicamentos", pois sua imprescindibilidade não está comprovada dos autos.

Como cediço, o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da **comprovação inequívoca** de que o réu esteja **extremamente debilitado**, por motivo de **grave doença** aliada à **impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisiona**l em que se encontra (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/8/2015).

Nesse mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do Eg. STJ:

> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DO RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECORRENTE QUE APESAR DE SER PORTADOR DO VÍRUS HIV, ENCONTRA-SE EM BOM ESTADO DE SAÚDE. CAPACIDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AOS EVENTUAIS CONTAMINADOS. RECURSO DESPROVIDO. **(STJ - RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 131121 - RJ (2020/0182471-0) - RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ).**
>
> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. TESES TRAZIDAS NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. EXTREMA DEBILIDADE NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (...)
> 3. Outrossim, a despeito de a defesa ter sustentado a fragilidade do estado de saúde do agravante, nada há nos autos a atestar que ele não possa ser tratado no interior do sistema prisional ou que não esteja recebendo o tratamento adequado. Sublinhou o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO que "apesar de ser o paciente portador de neoplasia maligna de língua, encontra-se na escala de Karnofsky correspondente a 80%, não podendo ser considerado debilitado, além

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

do que finalizou o tratamento oncológico da quimioterapia e radioterapia em 03.05.2023, com acompanhamento clinico e radiológico a cada 90 dias".
Nesse contexto, **não há falar em substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar, haja vista que o entendimento desta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal - CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, que não ocorre no caso dos autos.**
4. Agravo regimental desprovido." **(AGRG NO RHC N. 188.776/TO, RELATOR MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, JULGADO EM 24/6/2024, DJE DE 26/6/2024.)**

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. MODUS OPERANDI. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE ATUAL DO AGRAVANTE, DA GRAVIDADE E DA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER O TRATAMENTO NECESSÁRIO NO PRESÍDIO ONDE SE ENCONTRA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
III - In casu, as instâncias ordinárias concluíram não haver comprovação satisfatória dos requisitos necessários para o deferimento da prisão domiciliar. Não há comprovação do estado de saúde atual do agravante, da gravidade e da impossibilidade de receber o tratamento necessário no presídio onde se encontra. Como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, os laudos acostados aos autos fls 28-45 e 356-369, datam de 2013 até 2021,portanto laudos bem antigos.
IV - **Com efeito, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, o que não ocorreu nos autos.**
V - Por fim, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.
Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Agravo regimental desprovido." **(AGRG NO RHC N. 186.041/RO, RELATOR MINISTRO MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, JULGADO EM 15/4/2024, DJE DE 19/4/2024.)**

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
> (...)
> 2. Com efeito, nos termos do art. 318, II, e parágrafo único, do CPP, a prisão domiciliar poderá ser concedida quando houver "demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional" (AgRg no HC n. 814.504/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023), o que, conforme a Corte de origem, não ocorreu no presente caso.
> 3. Agravo regimental improvido." **(AGRG NO RHC N. 183.626/BA, RELATOR MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), SEXTA TURMA, JULGADO EM 15/4/2024, DJE DE 18/4/2024.)**

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 312 DO CPP. EXCEPCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. ART. 282, § 6º, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). ADPF Nº 347. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. POSTERIOR REVOGAÇÃO PELO PLENÁRIO DO STF. RECOMENDAÇÃO Nº 62/CNJ, DE 17 DE MARÇO DE 2020. REQUISITOS ATENDIDOS PELO SISTEMA PRISIONAL. SITUAÇÃO DA DENUNCIADA. SALA DE ESTADO-MAIOR. CELA INDIVIDUAL. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS EXCELENTES PELO CNJ. INEXISTÊNCIA DE SUPERLOTAÇÃO. HIPERTENSÃO E DIABETES TIPO 2. DOENÇAS COMUNS NA POPULAÇÃO BRASILEIRA. TRATAMENTO E CONTROLE COM REMÉDIOS E ALIMENTAÇÃO ACESSÍVEIS NO PRESÍDIO. EQUIPE DE SAÚDE NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INFORMAÇÕES ATUALIZADAS DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PRESOS CONTAMINADOS PELA COVID-19 NO NÚCLEO DE CUSTÓDIA DA POLÍCIA MILITAR - NCPM. NEGATIVA RECENTE DE SEGUIMENTO A DOIS HABEAS CORPUS REFERENTES À PRISÃO ATACADA PELO STF. AS ATIVIDADES ILÍCITAS INVESTIGADAS NESTE PROCEDIMENTO TÊM PERDURADO MESMO APÓS A DEFLAGRAÇÃO DA OPERAÇÃO FAROESTE E DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **(AGRG NA PET 1321/DF – REL. MINISTRO OG FERNANDES – CORTE ESPECIAL – DJE 29/05/2020).**

Assim, e ainda considerando a ausência de comprovação de que na unidade prisional onde se encontra custodiado falta ao Paciente tratamento para sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

suposta doença, conclui-se que a arguição de constrangimento ilegal, ainda sob este fundamento, não encontra amparo.

Como se observa, a decisão judicial revela concretamente a necessidade de conservação da liberdade ambulatorial ao Paciente, atendendo o princípio insculpido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivo pelo qual, nos termos da 5º LXI da CF, ela é legítima, compatível com a presunção de inocência e caracteriza qualquer ilegalidade ou abuso.

Por todo exposto, indefiro a liminar.

2. À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ